



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.268-B, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Torna obrigatório a faixa de pedestres em frente às escolas públicas e privadas de todo o território nacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os departamentos de trânsito regionais a disponibilizarem faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional.

Parágrafo único – As faixas de pedestres descritas no artigo anterior deverão estar a uma distancia de no Máximo 100 (cem) metros do portão de entrada principal da escola.

Art. 2º – O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num Estado Democrático de Direito, não se deve medir esforços para a preservação da vida, ainda mais quando se fala das crianças. Além disso, todas as medidas cabíveis e possíveis devem ser tomadas a fim de que elas tenham um acesso digno e plausível à educação. Mas não é isso que geralmente ocorre.

Ao sair de seus centros de ensino, as crianças geralmente estão ansiosas para chegar em casa. Por isso, elas não costumam prestar atenção ao seu redor em vias de tráfego automotivo, fato que costuma causar constantes e lamentáveis ocorrências envolvendo acidentes com crianças.

Com o intuito de diminuir tais ocorrências a presente propositura traz em seu bojo comando a obrigatoriedade de departamentos de trânsito regionais a disponibilizarem faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas de todo o Território Nacional.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe tornar obrigatório a implantação de faixas de pedestres em frente às escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se, devidamente, o autor do projeto com a segurança dos escolares no trânsito, nas suas condições de pedestres. Por conseguinte, propõe a implantação de faixas de pedestres em frente às escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

A medida em si, para atingir os fins desejados, é necessária, sem dúvida. Porém, não é suficiente se considerarmos que os escolares, em seus deslocamentos a pé, necessitam contar com um número adequado e conveniente de faixas de pedestres, para atravessar as vias com segurança. Assim, uma só faixa de pedestre em frente à escola não atenderia suficientemente à necessidade de segurança do aluno. Por esse ângulo, consideramos que o projeto precisa ser aprimorado.

Estimando-se uma média de, pelo menos, um quilômetro a distância pela qual se desloca a pé um maior volume de estudantes, chegando ou

saindo de um estabelecimento de ensino, no meio urbano, calculamos que nesse raio deveríamos ter tantas faixas de pedestres quanto forem necessárias, para garantir a sua maior segurança no trânsito.

No meio rural, a realidade é outra e nos parece que não há a necessidade de por em prática tal medida.

Dessa forma, teríamos que ressaltar, no dispositivo proposto, que as faixas de pedestres seriam obrigatórias nas vias situadas num raio de pelo menos 1 quilômetro em torno de estabelecimentos de ensino implantados no meio urbano.

Por outro lado, o tema é atinente ao Código de Trânsito Brasileiro. Pela Lei Complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis, essa proposta deveria estar inserida nesse Código, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997. O projeto apresentado não segue esta regra e precisa, portanto, ter alterada a sua formulação.

Respeitados esses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 4.268, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2008

Acrescenta artigo ao Capítulo VII Da Sinalização de Trânsito, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre faixas de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao capítulo VII Da Sinalização de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 85-A. Faixas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de um quilômetro em torno de estabelecimento de ensino.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado DAVI ALVES SILVA JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.268/2008, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Nelson Bornier, Sérgio Moraes e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009

Deputado MAURO LOPES

Vice-Presidente,

no exercício da presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu Autor tornar obrigatória a implantação de faixas de pedestre em frente/próximas às Escolas úblicas/privadas em todo o país.

Já em 2009 o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR.

O Projeto e a proposição acessória encontram-se desde a Legislatura passada nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre trânsito (CF: art. 22, XI).

O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois dá atribuição explícita (e típica tendo em vista suas competências) ao Poder Executivo, o que ofende o princípio da separação dos Poderes.

O Projeto tem também, outrossim, problemas de técnica legislativa e de redação.

Passando à análise da proposição acessória, vemos que a mesma sana satisfatoriamente os diversos vícios existentes no Projeto original.

Realmente, o Substitutivo/CVT não contém inconstitucionalidade, segue as regras da LC nº 95/98 e está melhor redigido que o Projeto principal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.268/08, na forma do Substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.268-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO